SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProRQF no RECURSO ESPECIAL Nº 2234802 - SC (2025/0365853-2)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	ZINIPEL TUBOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433
		MARINA POLIGOWSKI - SC055505
		MARCEL VIESA PEREIRA DA COSTA - SC057916
RECORRENTE	:	ZINIPEL TUBOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433
		MARINA POLIGOWSKI - SC055505
		MARCEL VIESA PEREIRA DA COSTA - SC057916
RECORRIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	EDERSON PIRES - SC012594
RECORRIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	EDERSON PIRES - SC012594

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE SUBMISSÃO AO REGIME DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 1.036, *CAPUT* E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015; C/C ART. 255-C, I, DO RISTJ.

1. Delimitação da controvérsia: "1. Definir se o contribuinte que não tem o transporte de cargas como atividade-fim tem direito ao creditamento de ICMS, previsto nos arts. 19, 20 e § 1º da LC 87/1996, na aquisição de combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição utilizados em frota própria de veículos destinados ao transporte de mercadorias (frete ou distribuição próprios). 2. Estabelecer se os referidos bens adquiridos qualificam-se como insumos diretamente consumidos no processo produtivo/econômico ou como bens de uso e consumo, sujeitando-se à restrição temporal do art. 33, I, da LC 87/1996."

2. Recurso especial submetido à Primeira Seção para julgamento da controvérsia sob o regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, mediante a técnica de formação de precedente qualificado, conforme art. 255-C, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60851009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/10/2026 18:38:20
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 73157b81-7e1c-408d-bd75-82b5c0dce2ae

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, reconhecer a existência da relevância da questão de direito infraconstitucional federal, com fundamento nos arts. 255-C, I, e 255-L do RISTJ, para exame da seguinte controvérsia: "1. Definir se o contribuinte que não tem o transporte de cargas como atividade-fim tem direito ao creditamento de ICMS, previsto nos arts. 19, 20 e § 1º da LC 87/1996, na aquisição de combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição utilizados em frota própria de veículos destinados ao transporte de mercadorias (frete ou distribuição próprios). 2. Estabelecer se os referidos bens adquiridos qualificam-se como insumos diretamente consumidos no processo produtivo/econômico ou como bens de uso e consumo, sujeitando-se à restrição temporal do art. 33, I, da LC 87/1996.", e determinar a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 255-N do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 07 de outubro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA60851009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/10/2026 18:38:20
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 73157b81-7e1c-408d-bd75-82b5c0dce2ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProRQF no RECURSO ESPECIAL Nº 2234802 - SC (2025/0365853-2)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	ZINIPEL TUBOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433
		MARINA POLIGOWSKI - SC055505
		MARCEL VIESA PEREIRA DA COSTA - SC057916
RECORRENTE	:	ZINIPEL TUBOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433
		MARINA POLIGOWSKI - SC055505
		MARCEL VIESA PEREIRA DA COSTA - SC057916
RECORRIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	EDERSON PIRES - SC012594
RECORRIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	EDERSON PIRES - SC012594

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE SUBMISSÃO AO REGIME DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 1.036, *CAPUT* E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015; C/C ART. 255-C, I, DO RISTJ.

1. Delimitação da controvérsia: "1. Definir se o contribuinte que não tem o transporte de cargas como atividade-fim tem direito ao creditamento de ICMS, previsto nos arts. 19, 20 e § 1º da LC 87/1996, na aquisição de combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição utilizados em frota própria de veículos destinados ao transporte de mercadorias (frete ou distribuição próprios). 2. Estabelecer se os referidos bens adquiridos qualificam-se como insumos diretamente consumidos no processo produtivo/econômico ou como bens de uso e consumo, sujeitando-se à restrição temporal do art. 33, I, da LC 87/1996."

2. Recurso especial submetido à Primeira Seção para julgamento da controvérsia sob o regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, mediante a técnica de formação de precedente qualificado, conforme art. 255-C, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60325478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/09/2026 20:56:32
Código de Controle do Documento: fba70905-dc13-4ce3-a68f-03776eee7af4

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto por ZINIPEL TUBOS DE PAPEL LTDA. contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CREDITAMENTO DE ICMS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, PEÇAS E PNEUS UTILIZADOS NA FROTA PRÓPRIA. ATIIDADE-MEIO. BENS DE USO E CONSUMO. LIMITAÇÃO TEMPORAL.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Santa Catarina contra decisão monocrática que deu provimento ao apelo interposto por Zinipel Tubos de Papel Ltda., concedendo a ordem pleiteada na inicial, assegurando o direito ao creditamento do ICMS pago na aquisição de combustíveis, pneus, peças e lubrificantes adquiridos para o transporte de mercadorias, com sua frota própria, no desempenho comércio atacadista de produtos.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o creditamento de ICMS na aquisição de combustíveis, lubrificantes, peças e pneus da frota própria de empresas que não têm o transporte de cargas como atividade finalística, mas como atividade-meio. III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. Na esteira da jurisprudência pacífica desta Corte, se o transporte é realizado como atividade-meio (ou seja, se não se trata da atividade finalística de uma empresa transportadora de cargas), os combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição utilizados na manutenção da frota própria são caracterizados como de uso e consumo, estando sujeitos à postergação temporal ao creditamento prevista no art. 33, I, da Lei Kandir
> 4. No caso, é incontroverso que o transporte está atrelado à venda dos produtos que comercializa, caracterizando-se como atividade-meio que dá suporte à atividade-fim da contribuinte.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 5. Agravo interno provido. Denegação da ordem. Tese de julgamento: "O creditamento de ICMS na aquisição de combustíveis, lubrificantes, peças e pneus, bens que se caracterizam como de uso e consumo, utilizados na frota própria de empresas que realizam transporte como atividade-meio está sujeito à limitação temporal prevista no art. 33, I, da Lei Complementar n. 87/96."
> Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 155, § 2º, I; LC n. 87/1996, arts. 20, 21 e 33.
> Jurisprudência relevante citada: TJSC, TJSC, Apelação n. 5009988-46.2023.8.24.0054, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 23-07-2024; e Apelação n. 5030969-40.2023.8.24.0008, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 24- 09-2024. (fl. 238)

Documento eletrônico VDA60325478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/09/2026 20:56:32
Código de Controle do Documento: fba70905-dc13-4ce3-a68f-03776eee7af4

A pessoa jurídica contribuinte impetrou mandado de segurança, narrando que seu "objeto social é a fabricação de produtos de papeis celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondu lado, bem como o transporte rodoviário de carga, conforme disposto junto ao Contrato Social e Cartão CNPJ anexo" e que "para o desenvolvimento da atividade empresarial, utiliza necessariamente frota própria de veículos automotores, pois é impossível a realização total da atividade fim sem o serviço de transporte das mercadorias, dispendendo, para tanto, a regular utilização de combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição, tanto é que a atividade transporte está presente no objeto social da Impetrante, assim como utiliza do Cnae 49.30-2-021, enquadrando-se também na categoria de transportadora" (fl. 03).

Argumentou que a autoridade coatora não permite realizar a compensação do crédito pago a título de ICMS sobre a aquisição dos insumos utilizados no transporte de carga própria, como combustíveis, lubrificantes, pneus e peças utilizadas na frota própria de veículos automotores, deixando assim de ser creditada, ao passo que a Lei Complementar 87/96 impõe como requisito ao creditamento do ICMS a exigência de que os insumos estejam vinculados à atividade essencial do estabelecimento, mas não exige que esses insumos componham o produto final ou sejam integralmente consumidos no processo fabril.

Na sentença, após regular processamento do *writ*, o Juiz denegou a segurança, destacando que a impetrante atua na fabricação de papel e seus artefatos, e o transporte das mercadorias não é sua atividade-fim, mas sim atividade-meio, de forma que o direito ao creditamento do ICMS recolhido em razão da aquisção de bens destinados ao ativo imobilizado e ao uso e consumo deve observar o limitador temporal do art. 33, I, da Lei Kandir.

Interposta apelação pela pessoa jurídica contribuinte, inicialmente o Tribunal recorrido deu provimento ao recurso, monocraticamente (fl. 203-206). Em análise do agravo interno interposto pelo Estado de Santa Catarina, todavia, deu-lhe provimento para manter a sentença que denegou a segurança, com os seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA60325478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/09/2026 20:56:32
Código de Controle do Documento: fba70905-dc13-4ce3-a68f-03776eee7af4

A matéria não é inédita na Corte. Questiona-se a possibilidade de creditamento de ICMS na aquisição de combustíveis, lubrificantes, peças e pneus da frota própria de empresas que não têm o transporte de cargas como atividade finalística, e sim como atividade-meio. A decisão monocrática recorrida foi proferida com base em recentes julgados da Corte Superior, respaldando a conclusão no sentido de que, se o serviço de transporte para entrega de mercadorias, por frota própria, está de alguma forma relacionado à atividade-fim da empresa, deve ser reconhecido o direito de escriturar, manter e aproveitar os créditos de ICMS referentes às mercadorias adquiridas com a incidência do mencionado imposto, como combustíveis, lubrificantes e peças utilizadas na frota própria de veículos automotores.
De tal sorte:

> "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CREDITAMENTO DE ICMS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, PEÇAS E PNEUS. FROTA PRÓPRIA. SERVIÇO DE TRANSPORTE INCLUÍDO NO PREÇO DA MERCADORIA ENTREGUE PELA DISTRIBUIDORA. TRANSPORTE RELACIONADO À ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. DIREITO À TOMADA DE CRÉDITOS DE ICMS. SISTEMÁTICA DA LC N. 87/1996. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO EARESP 1.775.781/SP, DJE 1º/12/2023 . RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANALISE DAS QUESTÕES ENTÃO PREJUDICADAS. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela contribuinte sob a alegação de possuir direito líquido e certo à apropriação de créditos de ICMS sobre a aquisição dos bens destinados à manutenção da frota própria utilizada para a distribuição de mercadorias (combustíveis, peças, lubrificantes e pneus) na proporção de suas saídas tributadas. A sentença denegou a segurança ao fundamento de que a atividade principal da empresa não corresponde à prestação de serviços de transporte, os quais seriam somente uma de suas atividades secundárias. O acórdão recorrido manteve a sentença, afirmando que "embora o transporte da mercadoria esteja relacionado com a atividade-fim do estabelecimento, não integra a cadeia produtiva dos produtos comercializados e não é consumido no processo de forma integral e imediata" (fls. 571 e-STJ). 2. A premissa sob a qual a Corte de origem negou o direito ao creditamento de ICMS na aquisição de combustível, lubrificantes, peças e pneus utilizados na frota própria da empresa distribuidora de produtos alimentícios foi a de que os referidos insumos, a despeito de estarem relacionados à atividade-fim do estabelecimento, não integram a cadeia produtiva dos produtos comercializados e não são consumidos no processo de forma imediata e integral. 3. O entendimento exarado pelo acórdão local não reflete a atual orientação da Primeira Seção desta Corte, adotada no julgamento do EAR Esp 1.775.781/SP, ocasião na qual concluiu-se que a LC n. 87/1996 ampliou a possibilidade de creditamento, pois fez referência apenas à vinculação dos insumos à atividade-fim do

Documento eletrônico VDA60325478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/09/2026 20:56:32
Código de Controle do Documento: fba70905-dc13-4ce3-a68f-03776eee7af4

estabelecimento, conforme o seu art. 20, § 1º, mas não à necessidade de que eles integrem o produto final. 4. Embora não seja possível afirmar que a empresa presta serviço de transporte de carga - pois se assim o fizesse seria contribuinte de ICMS transporte em serviço dessa natureza em operações interestaduais e intermunicipais -, ela atua, também, como distribuidora dos produtos comercializados, utilizando frota própria para a entrega dos produtos, incluindo nas notas fiscais de saída das mercadorias o custo do transporte da mercadoria, de modo que não há como dissociar a entrega, realizada pela própria empresa, da atividade fim da comercial distribuidora, certo de que os valores do transporte integram a base de cálculo do ICMS e, pelo princípio da não cumulatividade, os insumos utilizados no serviço de transporte em casos que tais geram direito a créditos de ICMS. 5. Reconhecido o direito à tomada de créditos relativos à aquisição de "insumos necessários à realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim", devem os autos retornar à origem para análise de questões tidas por prejudicadas, visto que não é possível a esta Corte avançar sobre elas, seja em razão da impossibilidade de supressão de instância, seja em razão da ausência de prequestionamento, quais sejam: (i) a possibilidade de utilização dos créditos para compensação tanto em relação ao ICMS próprio quanto em relação ao ICMS-ST recolhido antecipadamente; (ii) a possibilidade de apropriação extemporânea dos créditos de ICMS não aproveitados nos 5 anos anteriores à ação, com correção monetária pela Taxa Selic, desde o momento em que poderiam ter sido utilizados e não o foram. 6. A discussão relativa à contrariedade entre o entendimento desta Corte adotado no EAR Esp n. 1.775.781/SP e o entendimento do STF no Tema 633 da repercussão geral sobre o alcance da não cumulatividade prevista no art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal (RE 704.815/SC, Tribunal Pleno, D Je 12/12/2023) deve ser veiculado em recurso próprio, tendo em vista que não cabe a esta Corte analisar ofensa a dispositivo da Constituição Federal, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário. 7. Agravo interno não provido." (AgInt no AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 2.297.501/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, D Je de 21/6/2024).

No mesmo sentido, a eminente Mina. Regina Helena Costa deu provimento a recurso especial interposto contra acórdão desta Corte que havia refutado a possibilidade de creditamento (R Esp 2.168.137/SC):

"Acerca do creditamento de ICMS, a Corte estadual dirimiu a controvérsia consignando que, nas situações em que o combustível e os derivados de petróleo, consumidos pelos caminhões de empresa utilizados na entrega de mercadorias, eles se configuram como bens de uso e consumo da atividade- meio, e, por isso, não se confundem com aqueles que são diretamente empregados no processo produtivo, pois são consumidos no suporte à atividade-fim de venda de mercadorias no varejo,

Documento eletrônico VDA60325478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/09/2026 20:56:32
Código de Controle do Documento: fba70905-dc13-4ce3-a68f-03776eee7af4

impondo-se o limitador temporal previsto pelo art. 33, I, da Lei Complementar n. 87/1996. Havia, neste Superior Tribunal de Justiça, divergência entre as Turmas que compõem a 1ª Seção quanto ao creditamento de ICMS nos produtos utilizados no processo produtivo. A 2ª Turma adotava o posicionamento no sentido de que "os materiais adquiridos e utilizados pela empresa em seu processo produtivo não integram o produto final nem se esgotam nessas operações e que, por essas razões, não fazem jus ao creditamento de ICMS" (Rel. Min. Francisco Falcão, j. 28.11.2022, fl. 1.933e – destaquei). Em contrapartida, a 1ª Turma fixou que: (i) "a Lei Complementar n. 87/1996 permite o aproveitamento dos créditos de ICMS referentes à aquisição de quaisquer produtos intermediários, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de utilização dos mesmos para a realização do objeto social (atividade-fim) do estabelecimento empresarial"; e (ii) determinou o retorno dos autos à Corte local para o reexame do pedido à luz da apontada diretriz jurisprudencial (AgInt no R Esp n. 1.800.817/SP; e AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 1.394.400/SP, ambos de relatoria do Min. Gurgel de Faria, j. 16.8.2021 e 25.10.2021 – destaquei).

Contudo, essa divergência foi superada com o julgamento do EAR Esp n. 1.775.781/SP, ao concluir que, diante dos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade fim: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGÁVEL O ACÓRDÃO QUE NÃO TENHA CONHECIDO DO RECURSO, EMBORA TENHA APRECIADO A CONTROVÉRSIA (ART. 1.043, III, DO CPC/2015). ICMS. LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). ITENS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO E DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015. II - Conquanto se trate de Recurso Especial não conhecido pela 2ª Turma, a apreciação da controvérsia tributária (premissa jurídica) atrai a disciplina radicada no art. 1.043, III, do CPC/2015, a qual autoriza a interposição de embargos de divergência contra o acórdão de órgão fracionário que "divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia". III - À luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização

Documento eletrônico VDA60325478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/09/2026 20:56:32
Código de Controle do Documento: fba70905-dc13-4ce3-a68f-03776eee7af4

do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim. IV - Tais materiais não se sujeitam à limitação temporal prevista no art. 33, I, do apontado diploma normativo, porquanto a postergação em tela restringese aos itens de uso e consumo. V - Embargos de Divergência providos. (EAR Esp n. 1.775.781/SP, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, D Je de 1/12/2023.)

Em caso análogo ao dos autos, a 2ª Turma decidiu pelo provimento do recurso especial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CREDITAMENTO DE ICMS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, PEÇAS E PNEUS. FROTA PRÓPRIA. SERVIÇO DE TRANSPORTE INCLUÍDO NO PREÇO DA MERCADORIA ENTREGUE PELA DISTRIBUIDORA. TRANSPORTE RELACIONADO À ATIVIDADEFIM DA EMPRESA. DIREITO À TOMADA DE CRÉDITOS DE ICMS. SISTEMÁTICA DA LC N. 87/1996. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO EARESP 1.775.781/SP, DJE 1º/12/2023. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANALISE DAS QUESTÕES ENTÃO PREJUDICADAS. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela contribuinte sob a alegação de possuir direito líquido e certo à apropriação de créditos de ICMS sobre a aquisição dos bens destinados à manutenção da frota própria utilizada para a distribuição de mercadorias (combustíveis, peças, lubrificantes e pneus) na proporção de suas saídas tributadas. A sentença denegou a segurança ao fundamento de que a atividade principal da empresa não corresponde à prestação de serviços de transporte, os quais seriam somente uma de suas atividades secundárias. O acórdão recorrido manteve a sentença, afirmando que "embora o transporte da mercadoria esteja relacionado com a atividade-fim do estabelecimento, não integra a cadeia produtiva dos produtos comercializados e não é consumido no processo de forma integral e imediata" (fls. 571 e-STJ). 2. A premissa sob a qual a Corte de origem negou o direito ao creditamento de ICMS na aquisição de combustível, lubrificantes, peças e pneus utilizados na frota própria da empresa distribuidora de produtos alimentícios foi a de que os referidos insumos, a despeito de estarem relacionados à atividade-fim do estabelecimento, não integram a cadeia produtiva dos produtos comercializados e não são consumidos no processo de forma imediata e integral. 3. O entendimento exarado pelo acórdão local não reflete a atual orientação da Primeira Seção desta Corte, adotada no julgamento do EAR Esp 1.775.781/SP, ocasião na qual concluiu-se que a LC n. 87/1996 ampliou a possibilidade de creditamento, pois fez referência apenas à vinculação dos insumos à atividade-fim do estabelecimento, conforme o seu art. 20, § 1º, mas não à necessidade de que eles integrem o produto final. 4. Embora não seja possível afirmar que a empresa presta serviço de transporte de carga - pois se assim o fizesse seria contribuinte de ICMS transporte em serviço dessa natureza em operações interestaduais e intermunicipais -, ela atua, também, como distribuidora dos produtos comercializados, utilizando frota própria para a entrega

Documento eletrônico VDA60325478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/09/2026 20:56:32
Código de Controle do Documento: fba70905-dc13-4ce3-a68f-03776eee7af4

dos produtos, incluindo nas notas fiscais de saída das mercadorias o custo do transporte da mercadoria, de modo que não há como dissociar a entrega, realizada pela própria empresa, da atividade fim da comercial distribuidora, certo de que os valores do transporte integram a base de cálculo do ICMS e, pelo princípio da não cumulatividade, os insumos utilizados no serviço de transporte em casos que tais geram direito a créditos de ICMS. 5. Reconhecido o direito à tomada de créditos relativos à aquisição de "insumos necessários à realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim", devem os autos retornar à origem para análise de questões tidas por prejudicadas, visto que não é possível a esta Corte avançar sobre elas, seja em razão da impossibilidade de supressão de instância, seja em razão da ausência de prequestionamento, quais sejam: (i) a possibilidade de utilização dos créditos para compensação tanto em relação ao ICMS próprio quanto em relação ao ICMS-ST recolhido antecipadamente; (ii) a possibilidade de apropriação extemporânea dos créditos de ICMS não aproveitados nos 5 anos anteriores à ação, com correção monetária pela Taxa Selic, desde o momento em que poderiam ter sido utilizados e não o foram. 6. A discussão relativa à contrariedade entre o entendimento desta Corte adotado no EAREsp n. 1.775.781/SP e o entendimento do STF no Tema 633 da repercussão geral sobre o alcance da não cumulatividade prevista no art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal (RE 704.815/SC, Tribunal Pleno, D Je 12/12/2023) deve ser veiculado em recurso próprio, tendo em vista que não cabe a esta Corte analisar ofensa a dispositivo da Constituição Federal, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt nos EDcl no AR Esp n. 2.297.501/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Dessa maneira, de rigor o provimento parcial ao recurso especial da contribuinte, a fim de que seu pleito seja reexaminado à luz dos precedentes colacionados."

Todavia, o fato é que a pretensão recursal reflete entendimento que vem sendo reproduzido de forma pacífica pela jurisprudência desta Corte de Justiça. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal, se o transporte é realizado como atividade- meio (ou seja, se não se trata da atividade finalística de uma empresa transportadora de cargas), os combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição utilizados na manutenção da frota própria são caracterizados como de uso e consumo, estando sujeitos à postergação temporal ao creditamento prevista no art. 33, I, da Lei Kandir.

[...]

Aqui, da mesma forma, é incontroverso que o transporte está atrelado à venda dos produtos, caracterizando-se como atividade-meio que dá suporte à atividade-fim. A despeito da existência posição em sentido contrário (STJ, AgInt no AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 2.297.501/RS, rel.

Documento eletrônico VDA60325478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/09/2026 20:56:32
Código de Controle do Documento: fba70905-dc13-4ce3-a68f-03776eee7af4

> Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, D Je de 21-06-2024), não há como afirmar que o julgado isolado, sem caráter vinculante, represente uma efetiva guinada na jurisprudência. O caminho então é privilegiar a jurisprudência pacífica desta Corte, que não admite o creditamento de ICMS na aquisição de combustíveis, lubrificantes, peças e pneus utilizados na frota própria de veículos utilizados para a entrega das mercadorias comercializadas pela empresa. Dessarte, por questões de segurança jurídica, conferindo plena aplicabilidade aos preceitos insculpidos nos arts. 926 e 927 do CPC - no sentido de que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", entendo que deve ser mantida a sentença que denegou a ordem. Ante o exposto, voto por conhecer do agravo interno e dar-lhe provimento.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão às fls. 259-265.

No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, a pessoa jurídica contribuinte alegou dissenso pretoriano em relação aos arts. 19, 20, *caput* e § 1º, e 33, I, da LC 87/1996, indicando como paradigma acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AgInt nos EDcl no Agravo em Recurso Especial 2.297.501/RS, e acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação 5008008- 16.2024.8.21.0021.

Aponta a existência de violação aos art. 489, §1º, IV e VI; e art. 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, pois o Tribunal recorrido "ao examinar a discussão posta nos autos, incorreu em omissão, pois deixou de levar em consideração a previsão contida no art. 19 e 20 da LC nº 87/96 e de que no caso da Recorrente há um processo de comercialização, no qual a venda das mercadorias fabricadas é aliada ao transporte destas, motivo pelo qual se presta, igualmente, serviços de transporte" (fl. 283).

Argumentou que "enquanto este E. STJ afirma que os combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição consumidos pelos veículos utilizados para o transporte das mercadorias deve gerar o direito ao crédito do ICMS, ainda que o transporte de mercadorias não seja a atividade principal da empresa, já que não há como dissociar a entrega, realizada pela própria empresa, da atividade fim de comercializadora, com fulcro nos arts. 19 e 20, da Lei Kandir; o Tribunal de Justiça de

Documento eletrônico VDA60325478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/09/2026 20:56:32
Código de Controle do Documento: fba70905-dc13-4ce3-a68f-03776eee7af4

Santa Catarina entende que, não obstante a Recorrente possua a atividade de transporte como objeto social, os combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição empregados nestas atividades não gerariam direito ao crédito de ICMS, aplicando a vedação contida no art. 33, inc. I, da LC 87/96", e que "no julgado paradigma, analisou-se a possibilidade de uma empresa, cuja atividade fim é o comércio de produtos alimentícios, creditar-se do ICMS referente à aquisição combustíveis., lubrificantes, pneus e peças de reposição utilizado nos veículos próprios para a distribuição das mercadorias" (fl. 295).

Conclui dizendo que a "a Lei Kandir permite compensação relativa a produtos intermediários empregados no processo produtivo, ainda que não ocorra o consumo imediato e integral do bem e a integração física do produto" e "que há entendimento judicial pacificado no sentido de que, o art. 19 e 20, caput, § 1º, da LC nº 87/96, ampliou o direito à apropriação de créditos de ICMS, tomando como base as aquisições de mercadorias ou serviços adquiridos pelo contribuinte para a realização de suas atividades, ou seja, inerentes à atividade do estabelecimento" (fl. 299).

Em juízo de admissibilidade do recurso especial, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina identificou o caráter repetitivo da controvérsia, destacando a multiplicidade de recursos especiais sobre a questão jurídica, havendo "relevante número de decisões das Câmaras de Direito Público do Poder Judiciário de Santa Catarina que afastam o direito ao creditamento do ICMS em razão de o transporte não ser a atividade-fim do contribuinte, mas atividade-meio ou acessória, alguns sem sequer adentrar na questão de que os insumos empregados no frete sejam - ou não - necessários para a consecução do objeto social da empresa" (fl. 374). Assim, admitiu o recurso especial como representativo da controvérsia e o encaminhou para possível afetação.

O Ministério Público Federal opinou pela admissão do recurso especial e sua afetação ao rito dos recursos repetitivos (fl. 394-398)

As partes manifestaram pela admissão do recurso especial como representativo da controvérsia, conforme petições às fls. 403-407 e às fls. 409-412.

Documento eletrônico VDA60325478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/09/2026 20:56:32
Código de Controle do Documento: fba70905-dc13-4ce3-a68f-03776eee7af4

Nesta Corte, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, Sérgio Kukina, analisou a controvérsia e a estabeleceu sob o número 771.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A instituição do filtro de relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial representa a mais profunda reorganização funcional da história do Superior Tribunal de Justiça desde a sua criação pela Constituição de 1988. Concebido originariamente para atuar como cúpula infraconstitucional e guardião da uniformidade do direito federal, o Tribunal assistiu ao crescimento exponencial do seu acervo processual em virtude da expansão desordenada do recurso especial, que passou a funcionar como via ordinária de revisão de controvérsias individuais e subjetivas.

Diante dessa sobrecarga estrutural, a introdução do filtro opera o resgate do Superior Tribunal de Justiça como autêntica Corte de Precedentes, redefinindo o acesso à jurisdição excepcional a partir da transcendência e do interesse público da questão jurídica submetida ao seu crivo.

No plano normativo, o regime do filtro estrutura-se a partir da matriz constitucional dada pela Emenda Constitucional 125/2022, pela regulamentação legal da Lei 15.484/2026 e pela adequação regimental, a partir da Emenda Regimental 55 de 2026. A norma constitucional alterou o art. 105 da Carta Magna para introduzir os §§ 2º e 3º, atribuindo expressamente ao recorrente o ônus argumentativo de demonstrar, em tópico específico do recurso especial, a relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

A Constituição fixou um rol de presunções absolutas de relevância no art. 105, § 3º, da Constituição Federal, contemplando as ações penais, as ações de improbidade administrativa, as causas de valor superior a quinhentos salários mínimos, os processos que possam gerar inelegibilidade e as hipóteses de contrariedade à

Documento eletrônico VDA60325478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/09/2026 20:56:32
Código de Controle do Documento: fba70905-dc13-4ce3-a68f-03776eee7af4

jurisprudência dominante do STJ. Por ter se valido deliberadamente de conceitos jurídicos abertos e de critérios de aplicabilidade imediata, o constituinte derivado delegou ao Superior Tribunal de Justiça a concreta valoração da transcendência econômica, política, social ou jurídica da matéria.

Procedimentalmente, a Lei 15.484, de 4 de agosto de 2026, conferiu densidade infraconstitucional ao dispositivo ao acrescentar o art. 1.035-A ao Código de Processo Civil, passando o novo regime a incidir sobre os recursos especiais interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3 de setembro de 2026, conforme alinhamento do Regimento Interno do STJ e do Enunciado Administrativo 8 da Corte.

O aspecto de maior relevo da Lei 15.484/2026 consiste no reconhecimento da dupla função do filtro de relevância, que opera simultaneamente em uma dimensão negativa de admissibilidade e em uma dimensão positiva de formação de precedentes vinculantes. Enquanto a dimensão negativa atua para barrar a ascensão de controvérsias desprovidas de transcendência, a dimensão positiva estabelece que, selecionada a questão relevante e julgado o seu mérito, o acórdão proferido no recurso especial converte-se em precedente de observância obrigatória por todos os juízes e tribunais do país, conforme disposto no novo art. 927, III-A, do CPC/2015.

Para operacionalizar esse fluxo, a legislação processual civil disciplinou a possibilidade de julgamento monocrático pelo relator em conformidade com a tese (art. 932), o juízo de retratação e a negativa de seguimento nas instâncias ordinárias (art. 1.030), o cabimento de Reclamação dirigida ao STJ para garantir a autoridade da decisão (art. 988, V e § 4º) e a suspensão nacional dos processos pendentes (art. 1.035-A, § 7º), além de estipular que a recusa da relevância pelo STJ acarreta a inadmissibilidade automática dos recursos sobrestados nas origens (art. 1.039, parágrafo único).

Essa releitura reordena a lógica do recurso especial ao acrescentar-lhe uma função objetiva nítida, onde a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça orienta o julgamento dos casos análogos na base do Judiciário, fortalecendo a isonomia e erradicando a imprevisibilidade.

Documento eletrônico VDA60325478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/09/2026 20:56:32
Código de Controle do Documento: fba70905-dc13-4ce3-a68f-03776eee7af4

Regimentalmente, a apreciação da relevância da questão de direito federal infraconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça pode ocorrer mediante técnica de formação de precedente qualificado ou mediante técnica de julgamento do recurso com efeito exclusivo para o caso concreto, sem a formação de precedente qualificado.

Nesse sentido, propõe-se o reconhecimento da relevância questão de direito federal infraconstitucional, com submissão à técnica de formação de precedente qualificado, para a consolidação do entendimento da Primeira Seção acerca do direito ao creditamento de ICMS, previsto nos arts. 19, 20, e § 1º, *caput,* da LC 87/1996, na aquisição de combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição utilizados na frota própria de veículos para transporte de mercadorias (frete ou distribuição próprios) quando os insumos forem necessários à realização da atividade-fim da empresa, sem a incidência da limitação temporal prevista no art. 33, I, da LC 87/1996.

O recurso especial é tempestivo e a representação processual regular, ao passo que a leitura das respectivas razões recursais permite a exata compreensão da questão federal infraconstitucional debatida, que está prequestionada, prescindindo de análise do conjunto probatório dos autos.

Entende-se que a matéria veiculada tem projeção econômica e social que transcende os interesses subjetivos do processo, considerando que a pretensão de creditamento de ICMS na aquisição de combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição utilizados na frota própria de veículos para transporte de mercadorias produzidas ou comercializadas, como no caso dos autos, pode ser delineada por empresas em todos os estados da federação.

É certo que essa Primeira Seção consolidou o entendimento de que afigura-se "cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa – essencialidade em relação à atividade-fim" (EAREsp 1.775.781/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em , DJe de 1º/12/2023). E ainda:

Documento eletrônico VDA60325478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/09/2026 20:56:32
Código de Controle do Documento: fba70905-dc13-4ce3-a68f-03776eee7af4

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CREDITAMENTO DE ICMS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, PEÇAS E PNEUS. FROTA PRÓPRIA. SERVIÇO DE TRANSPORTE INCLUÍDO NO PREÇO DA MERCADORIA ENTREGUE PELA DISTRIBUIDORA. TRANSPORTE RELACIONADO À ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. DIREITO À TOMADA DE CRÉDITOS DE ICMS. SISTEMÁTICA DA LC N. 87/1996. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO EARESP 1.775.781/SP, DJE 1º/12/2023. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANALISE DAS QUESTÕES ENTÃO PREJUDICADAS.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela contribuinte sob a alegação de possuir direito líquido e certo à apropriação de créditos de ICMS sobre a aquisição dos bens destinados à manutenção da frota própria utilizada para a distribuição de mercadorias (combustíveis, peças, lubrificantes e pneus) na proporção de suas saídas tributadas. A sentença denegou a segurança ao fundamento de que a atividade principal da empresa não corresponde à prestação de serviços de transporte, os quais seriam somente uma de suas atividades secundárias. O acórdão recorrido manteve a sentença, afirmando que "embora o transporte da mercadoria esteja relacionado com a atividade-fim do estabelecimento, não integra a cadeia produtiva dos produtos comercializados e não é consumido no processo de forma integral e imediata" (fls. 571 e-STJ).

2. A premissa sob a qual a Corte de origem negou o direito ao creditamento de ICMS na aquisição de combustível, lubrificantes, peças e pneus utilizados na frota própria da empresa distribuidora de produtos alimentícios foi a de que os referidos insumos, a despeito de estarem relacionados à atividade-fim do estabelecimento, não integram a cadeia produtiva dos produtos comercializados e não são consumidos no processo de forma imediata e integral.

3. O entendimento exarado pelo acórdão local não reflete a atual orientação da Primeira Seção desta Corte, adotada no julgamento do EAREsp 1.775.781/SP, ocasião na qual concluiu-se que a LC n. 87/1996 ampliou a possibilidade de creditamento, pois fez referência apenas à vinculação dos insumos à atividade-fim do estabelecimento, conforme o seu art. 20, § 1º, mas não à necessidade de que eles integrem o produto final.

4. Embora não seja possível afirmar que a empresa presta serviço de transporte de carga - pois se assim o fizesse seria contribuinte de ICMS transporte em serviço dessa natureza em operações interestaduais e intermunicipais -, ela atua, também, como distribuidora dos produtos comercializados, utilizando frota própria para a entrega dos produtos, incluindo nas notas fiscais de saída das mercadorias o custo do transporte da mercadoria, de modo que não há como dissociar a entrega, realizada pela própria empresa, da atividade fim da comercial distribuidora, certo de que os valores do transporte integram a base de

Documento eletrônico VDA60325478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/09/2026 20:56:32
Código de Controle do Documento: fba70905-dc13-4ce3-a68f-03776eee7af4

cálculo do ICMS e, pelo princípio da não cumulatividade, os insumos utilizados no serviço de transporte em casos que tais geram direito a créditos de ICMS.
5. Reconhecido o direito à tomada de créditos relativos à aquisição de "insumos necessários à realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim", devem os autos retornar à origem para análise de questões tidas por prejudicadas, visto que não é possível a esta Corte avançar sobre elas, seja em razão da impossibilidade de supressão de instância, seja em razão da ausência de prequestionamento, quais sejam: (i) a possibilidade de utilização dos créditos para compensação tanto em relação ao ICMS próprio quanto em relação ao ICMS-ST recolhido antecipadamente; (ii) a possibilidade de apropriação extemporânea dos créditos de ICMS não aproveitados nos 5 anos anteriores à ação, com correção monetária pela Taxa Selic, desde o momento em que poderiam ter sido utilizados e não o foram.
6. A discussão relativa à contrariedade entre o entendimento desta Corte adotado no EAREsp n. 1.775.781/SP e o entendimento do STF no Tema 633 da repercussão geral sobre o alcance da não cumulatividade prevista no art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal (RE 704.815/SC, Tribunal Pleno, DJe 12/12/2023) deve ser veiculado em recurso próprio, tendo em vista que não cabe a esta Corte analisar ofensa a dispositivo da Constituição Federal, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário.
7. Agravo interno não provido (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2297501/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024).

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça vem impondo o limitador temporal ao creditamento, previsto no art. 33, I, da Lei Complementar 87/1996, quando os materiais adquiridos e cujo crédito de ICMS se pretende obter são bens de uso e consumo utilizados na sua atividade-meio e não se confundem com aqueles que são diretamente utilizados no processo produtivo, pois são consumidos no suporte à atividade-fim de venda de mercadorias no varejo:

TRIBUTÁRIO. ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. UTILIZADOS NA ATIVIDADE-MEIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. APLICABILIDADE. 1. A limitação temporal prevista no art. 33 da LC n. 87/1996 se aplica aos bens de uso e consumo do estabelecimento, inerentes ao funcionamento do local onde situados os bens móveis e imóveis que dão suporte à atividade-fim do empresário, que não se confundem com aqueles que são diretamente utilizados no processo

Documento eletrônico VDA60325478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/09/2026 20:56:32
Código de Controle do Documento: fba70905-dc13-4ce3-a68f-03776eee7af4

produtivo. Precedentes. 2. Hipótese em que o combustível e os derivados de petróleo, bem como as peças, os pneus e demais insumos consumidos pelos caminhões da empresa utilizados na entrega das mercadorias são bens de uso e consumo utilizados na sua atividade-meio e não se confundem com aqueles que são diretamente utilizados no processo produtivo, pois são consumidos no suporte à atividade-fim de venda de mercadorias no varejo, de modo que se impõe o limitador temporal ao creditamento previsto no art. 33, I, da Lei Complementar n. 87/1996. 3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.388.084/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. CREDITAMENTO DE ICMS. COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, PNEUS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. FROTA PRÓPRIA. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. TRANSPORTE COMO ATIVIDADE-MEIO. PREMISSA FÁTICA ASSENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, a revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias é vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. A qualificação da atividade de transporte como atividade-meio ou atividade-fim, para fins de creditamento de ICMS sobre combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição utilizados em frota própria, não se resolve como questão puramente de direito, pois depende da análise do modelo de negócios, do objeto social, da forma de precificação e da estrutura operacional do estabelecimento - aspectos de natureza fático-probatória insuscetíveis de revisão na via especial.
3. Hipótese em que a Corte de origem, após minuciosa análise do conjunto fático-probatório, assentou que a atividade de transporte constitui atividade-meio da empresa distribuidora de produtos agropecuários, de modo que a reforma dessa conclusão - para fins de reconhecimento do direito ao creditamento de ICMS - demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência vedada pelo enunciado sumular. Inaplicável, ao caso, o precedente invocado como paradigma, proferido à luz de premissa fática diversa.
4. O pedido de suspensão do feito não comporta acolhimento. Os Recursos Especiais 2234802/SC e 2234803/SC foram indicados pelo Tribunal de origem como representativos da controvérsia e encaminhados ao STJ para distribuição, nos termos do art. 1.036, § 1.º, do CPC/2015, tendo sido determinada a distribuição por despacho da Presidência da Comissão Gestora de Precedentes em 13/11/2025.
Não houve, até o momento, afetação formal ao rito dos recursos repetitivos pelo relator sorteado, providência indispensável para que incida a suspensão prevista no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015.
5. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 2.951.049/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 19/5/2026).

Documento eletrônico VDA60325478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/09/2026 20:56:32
Código de Controle do Documento: fba70905-dc13-4ce3-a68f-03776eee7af4

Convém aqui transcrever excerto da decisão de admissibilidade do recurso especial, que ilustra a situação:

> Aliás, urge salientar que, a partir da prolação do acórdão no EAREsp n. 1.775.781/SP alhures, e, com mais reforço, desde que a exarada a decisão paradigma, a questão relativa ao creditamento de ICMS na aquisição de combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição utilizados na frota própria de veículos para transporte de mercadorias produzidas ou comercializadas (frete ou distribuição próprios) quando transporte não for a atividade-fim da empresa tornou-se objeto de questionamento junto ao Poder Judiciário em praticamente todos os estados-federativos. A expectativa de direito surgida neste contexto e a ausência de parâmetros mais concretos quanto à essencialidade de tais produtos para consecução do objeto social das empresas a fim de permitir o creditamento do ICMS estabelece um cenário de insegurança jurídica e de potencial multiplicador de demandas judiciais que clamam a atuação da Corte Superior para estabilidade, integridade e coerência jurisprudenciais, bem como para restringir a recorribilidade excepcional.

Nesse sentido, a tese a ser adotada contribuirá para oferecer maior segurança e transparência na solução da questão pelas instâncias de origem e pelos órgãos fracionários desta Corte ao aplicar o entendimento consolidado, porquanto o tema ainda não recebeu solução uniformizadora concentrada e vinculante. Decerto, há relevância na correta diferenciação do fundamento do precedente da Seção acerca do creditamento de insumos essenciais ao processo produtivo (EAREsp 1.775.781/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa) e o creditamento de ICMS sobre combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição utilizados em frota própria, quando a atividade de transporte das mercadorias é atividade-meio ou atividade-fim.

Por fim, quanto ao fato de que o recurso especial foi interposto contra acórdão publicado antes da entrada em vigor da Lei 15.484/2026, é certo que a Emenda Regimental 55 de 2026 tratou da questão em seu art. 6º, trazendo regra de transição possibilitando a submissão ao regime de apreciação da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para formação de precedente qualificado.

Isso posto, proponho que a controvérsia seja delimitada da seguinte forma:

Documento eletrônico VDA60325478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/09/2026 20:56:32
Código de Controle do Documento: fba70905-dc13-4ce3-a68f-03776eee7af4

1. Definir se o contribuinte que não tem o transporte de cargas como atividade-fim tem direito ao creditamento de ICMS, previsto nos arts. 19, 20 e § 1º da LC 87/1996, na aquisição de combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição utilizados em frota própria de veículos destinados ao transporte de mercadorias (frete ou distribuição próprios).
2. Estabelecer se os referidos bens adquiridos qualificam-se como insumos diretamente consumidos no processo produtivo/econômico ou como bens de uso e consumo, sujeitando-se à restrição temporal do art. 33, I, da LC 87/1996.

Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 255-N do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, conforme art. 1.037-A, § 7º, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 255-T, do RISTJ), para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

Documento eletrônico VDA60325478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/09/2026 20:56:32
Código de Controle do Documento: fba70905-dc13-4ce3-a68f-03776eee7af4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

ProRQF no REsp 2.234.802 / SC

Número Registro: 2025/036585-32 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50047457520238240037

Sessão Virtual de 30/09/2026 a 07/10/2026

Relator da ProRQF
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ZINIPEL TUBOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433
		MARINA POLIGOWSKI - SC055505
		MARCEL VIESA PEREIRA DA COSTA - SC057916
RECORRIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	EDERSON PIRES - SC012594

ASSUNTO : ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIASIMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIASDIREITO TRIBUTÁRIO - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIASIMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

PROPOSTA DE RELEVÂNCIA

RECORRENTE	:	ZINIPEL TUBOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433
		MARINA POLIGOWSKI - SC055505
		MARCEL VIESA PEREIRA DA COSTA - SC057916
RECORRENTE	:	ZINIPEL TUBOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433
		MARINA POLIGOWSKI - SC055505
		MARCEL VIESA PEREIRA DA COSTA - SC057916
RECORRIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	EDERSON PIRES - SC012594

Documento eletrônico VDA60703619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/10/2026 16:52:51
Código de Controle do Documento: 80b9fa18-6621-4a17-bb31-8e2f80c7555c

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : EDERSON PIRES - SC012594

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, reconheceu a existência da relevância da questão de direito infraconstitucional federal, com fundamento nos arts. 255-C, I, e 255-L do RISTJ, para exame da seguinte controvérsia: "1. Definir se o contribuinte que não tem o transporte de cargas como atividade-fim tem direito ao creditamento de ICMS, previsto nos arts. 19, 20 e § 1º da LC 87/1996, na aquisição de combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição utilizados em frota própria de veículos destinados ao transporte de mercadorias (frete ou distribuição próprios). 2. Estabelecer se os referidos bens adquiridos qualificam-se como insumos diretamente consumidos no processo produtivo/econômico ou como bens de uso e consumo, sujeitando-se à restrição temporal do art. 33, I, da LC 87/1996.", e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 255-N do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 07 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60703619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/10/2026 16:52:51
Código de Controle do Documento: 80b9fa18-6621-4a17-bb31-8e2f80c7555c